

A. I. Nº - 206971.0005/02-2
AUTUADO - CAMAÇARI DISTRIBUIDORA DE CATÁLOGOS SHOPPING LTDA.
AUTUANTE - DJALMA SOARES DOS REIS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNETE- 01.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0332-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Comprovado inexistir diferença de imposto a recolher. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/02, reclama imposto no valor de R\$1.356,99, por ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no regime simplificado de apuração. Conforme legislação em vigor, a partir de 01/01/02 o menor valor de pagamento do imposto para EPP- Empresa de Pequeno Porte é de R\$460,00 mensais.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa alegando que se encontra enquadrado no regime simplificado ao nível de EPP, em razão de possuir outras empresas de responsabilidade dos mesmos sócios, porque senão o defensor estaria na condição de Microempresa, já que sua receita bruta só atingiu o valor de R\$3.796,00 e conforme o informativo recebido da SEFAZ, e a cópia xerográfica da DME/2001, improcede a exigência fiscal, já que o somatório do ICMS mensal atinge uma média de R\$1.442,00.

Requer o cancelamento do Auto de Infração. Anexou ao processo cópia da DME/2001 e de DAEs, mês maio/02, dos estabelecimentos abaixo:

Nº do CNPJ	Nº CAD-ICMS	Nome do estabelecimento
02567247/0001-10	48955496	ALAGOINHAS DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
02010611/0001-60	31621160	AMB DISTRIBUIDORA CATALOGOS SHOPPING LTDA
02474659/0002-96	52316742	MOURARIA DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
02474659/0001-05	48820350	MOURARIA DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
03437899/0001-00	52382776	ALBANIZA MORAIS DE BRITO – F.1
0254679 /0001-30	49064728	DIAS D'AVILA DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
024746320001-12	48679187	LAURO DE FREITAS DIST. CAT. SHOPPING LTDA
02474632/0002-01	49389692	LAURO DE FREITAS DIST. CAT. SHOPPING LTDA
02616842/0001-06	49019007	PURIFICAÇÃO DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
02474658/0001-38	48821601	PLATAFORMA DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
03372123/0001-41	52251492	PERNANBUES DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
04582541/0001-26	56393509	TAMARINEIRO DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA

02494357/0001-07	49046700	SIMÕES FILHO DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
04582568/0001-19	55851042	SANTA CRUZ DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA-
03150676/0001-50	51772864	CAIMMI DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
03372124/0001-96	52249864	CABULA DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
73782575/0001-87	38371693	BOA ESPERANÇA DIST. CAT. SHOPPING LTDA
02482931/0001-07	49011609	CANDEIAS DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
03150675/0001-05	52806045	CALÇADA DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA
03176986/0001-43	50972232	CAJAZEIRA DIST. CATALOGOS SHOPPING LTDA

O autuante, à fl. 24, informou que o RICMS/BA, não estabelece que o ICMS devido por Empresas de Pequeno Porte (EPP), seja calculado tomando como parâmetro o CNPJ. Mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido do impugnante o recolhimento a diferença do imposto, com base nas disposições regulamentares que prevêem um valor mínimo de R\$460,00 mensais para EPP – SIMBAHIA., a partir de 01/01/2002.

A partir de 01/01/02, a Lei nº 7.981/01, estabeleceu critérios quanto ao pagamento mínimo mensal de ICMS a recolher para as empresas de pequeno porte,:

- 1) estabelecimento único, valor mínimo mensal R\$460,00;
- 2) empresas que possuam filiais ou sócios que tenham participação societária em mais de uma empresa, a soma mensal dos recolhimentos de todos os estabelecimentos, não deverá ser inferior ao limite de R\$460,00. Se inferior, exigirá o complemento do ICMS até o limite estabelecido em lei, a ser recolhido sob a inscrição estadual do estabelecimento que tiver o maior faturamento mensal.

O sujeito passivo, em sua impugnação trouxe ao processo vários DAEs pertencentes a diversas empresas inscritas no CAD-ICMS, para justificar que a sua empresa se enquadrava na segunda opção acima descrita, razão de entender não haver diferença de imposto a ser recolhido.

No entanto, não foram anexadas cópias da composição societária correspondente a cada estabelecimento em que ficasse demonstrado que o sócio, Sra. Albaniza Moraes de Brito, tinha ou tem participação societária com as empresas indicadas nos DAE's anexados ao processo. Desta forma, esta Junta de julgamento Fiscal, em pauta suplementar, remeteu o processo em diligencia INFRAZ Camaçari, solicitando que o autuante procedesse consulta, junto ao Sistema de Informação da SEFAZ, para verificar a veracidade da alegação defensiva quanto a participação societária do sócio acima identificado, em relação a outros estabelecimentos e, se no período fiscalizado o total do valor recolhido obedeceu ao limite mínimo estabelecido em lei.

Em resposta, o autuante, às fl. 29, esclareceu que efetivamente a sócia Sra. Albaniza Moraes de Brito, tem participação societária em diversas empresas e que os recolhimentos efetuados pelas empresas, cujo sócio acima identificado tem participação, ultrapassam o limite mínimo de R\$460,00.

Anexou levantamentos extraídos do Sistema de Informação da SEFAZ – DARC - GEIEF (INC – Informações do Contribuinte), conforme a seguir:

- 1) relação de todos os estabelecimentos no qual a pessoa da Sra. Albaniza Morais de Brito tem participação societária, fl. 30 dos autos;
- 2) demonstrativos da Arrecadação, do período de janeiro a julho/02 (fls. 31 a 37), das empresas abaixo relacionadas:
 - a) Camaçari Distribuidora de Catálogos Shopping Ltda;
 - b) Tamarineiro Distribuidora de Catálogos Shopping Ltda;
 - c) Dias D'Ávila Distribuidora de Catálogos Shopping Ltda;
 - d) Caime Distribuidora de Catálogos Shopping Ltda;
 - e) Tancredo Neves Distribuidora de Catálogos Shopping Ltda;
 - f) Mouraria Distribuidora de Catálogos Shopping Ltda;
 - g) Sabugi Serviços de Transportes Rodoviários Ltda.

Desta forma, não resta dúvida que inexiste diferença a ser exigida, já que ficou evidenciado que os valores recolhidos pelas empresas que a sócia Sra. Albaniza Morais de Brito tem participação societária, ultrapassam o limite mínimo definido em lei, além de estarem, os estabelecimentos, inscritos no CAD-ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SIMBAHIA, conforme informações trazidas na diligência e anexadas às fls. 30 a 37 dos autos.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206971.0005/02-2, lavrado contra **CAMAÇARI DISTRIBUIDORA DE CATÁLOGOS SHOPPING LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA